



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **331/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050558.000088/2026-66**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. SAÚDE PÚBLICA. INADIMPLENTO CONTRATUAL DE FORNECEDOR ANTERIOR. RISCO IMINENTE DE DESABASTECIMENTO HOSPITALAR.

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. SAÚDE PÚBLICA. INADIMPLENTO CONTRATUAL DE FORNECEDOR ANTERIOR. RISCO IMINENTE DE DESABASTECIMENTO HOSPITALAR. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO SANEAMENTO DE ÓBICES E ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de exame jurídico sobre o procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa a aquisição emergencial de medicamentos injetáveis destinados ao abastecimento da rede pública de saúde do Município de Marabá. O valor global estimado para a contratação é de R\$ 6.406.564,90 (seis milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), conforme detalhado na minuta de contrato(1730669) .

2. A necessidade da medida excepcional foi deflagrada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) em razão do grave e sistemático descumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa ODONTOMED, atual detentora do Contrato nº 408/2025-FMS/PMM . Conforme relatado no Documento de Formalização de Demanda — e reforçado na Declaração de Contratação para Atendimento a Situação Emergencial, a empresa contratada deixou de entregar itens essenciais à manutenção dos serviços hospitalares, o que resultou em um cenário crítico de desabastecimento.

3. O descumprimento contratual é corroborado pela Planilha de Itens e Quantidades não Entregues, que demonstra que a continuidade da assistência à saúde no Município está severamente comprometida pela ausência de insumos básicos. O Ofício nº 105/2026/SMS-PL, enfatiza que a inércia da atual fornecedora impõe o risco iminente de paralisação de procedimentos cirúrgicos e atendimentos de

urgência e emergência, o que caracteriza uma situação de perigo real à integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) local.

4. Diante desse quadro, a Administração Municipal instruiu o presente feito com o objetivo de formalizar a contratação direta da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., escolhida após regular pesquisa de mercado. O processo de contratação direta seguiu os ritos estabelecidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, compreendendo o Documento de Formalização de Demanda, a análise de riscos, a justificativa da ausência de Estudo Técnico Preliminar em razão da urgência, a estimativa de despesas e a identificação do fornecedor com preços compatíveis com os de mercado.

5. A instrução processual conta, ainda, com Parecer Orçamentário favorável, que atesta a existência de dotação suficiente para suportar o compromisso financeiro, e a Autorização da Autoridade Competente (1730669) para o prosseguimento da contratação direta. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da dispensa e da minuta contratual, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

6. A situação de emergência alegada pela Administração Pública demanda uma análise rigorosa quanto ao preenchimento dos requisitos legais, para garantir que a escolha da contratada atenda aos princípios da moralidade e da economicidade.

7. Em cumprimento aos requisitos de governança e controle, foi elaborada a Matriz de Riscos(1600726), identificando potenciais eventos que poderiam impactar a execução contratual, tais como a não conferência documental ou problemas na agenda do artista, com as respectivas medidas mitigadoras e de contingência desenhadas pela equipe de planejamento.

8. Insta destacar que a Secretaria de Saúde informa na declaração para atendimento a situação emergencial/calamitosa (1764448) que :

... se encontra em curso novo processo licitatório destinado à aquisição regular dos itens, autuado sob o nº 05050562.000146/2026-92, o qual teve concluída a fase de pesquisa de preços e encontra-se em etapa de elaboração dos artefatos finais, como o Relatório de Pesquisa de Preços e o Termo de Referência, para posterior encaminhamento à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, visando à elaboração da minuta do edital e à deflagração da fase externa. Todavia, considerando o lapso temporal necessário até a conclusão do certame, bem como o fato de que a demanda emergencial decorre de inadimplemento contratual não previsto, a contratação ora pretendida limita-se a suprir a lacuna temporária existente até a efetiva regularização do abastecimento por meio da licitação.

Diante desse cenário, já foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 05050558.000337/2026-13, com vistas à apuração das responsabilidades da empresa Odontomed Distribuidora de Materiais e Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Ltda. em razão do inadimplemento contratual que deu causa à presente situação emergencial, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e das disposições contratuais pertinentes.(grifos nossos)

9. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Anexo Proposta do Fornecedor (1730046); Anexo PARAMED (1688659); Declaração - Contratação para Atendimento a Situação Emergencial/Calamitosa (1600592); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1563139); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1631971); Autorização para instrução do processo de contratação (1569950); Termo de Encaminhamento (1730779); Despacho Designação Fiscal Contrato (1569971); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1637902); Documento de Formalização de Demanda - DFD (1763310); Autorização para instrução do processo de contratação (1763784); Portaria - Autoridade competente (1569954); Lei nº 17.761/2017 (1569959); Lei nº 17.767/2017 (1569965); Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (1569968); Certidão - Princípio da Segregação das Funções (1569969); Despacho Designação Gestor Contrato (1569970); Despacho Designação Fiscal Contrato (1730495); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (1569973); Termo de Encaminhamento (1569974); Declaração - Contratação para Atendimento a Situação Emergencial/Calamitosa (1764448); Ata de Registro de Preços Nº 260/2025/CPL (1717909); Contrato Administrativo 408/2025-FMS/PMM (1717913); Extrato Cancelamento ARP 260/2025-CPL (1717917); Análise de Riscos (1600726); Despacho Justificativa Ausência ETP (1600731); Anexo - Solicitação de Proposta Comercial (1601227); Anexo - Solicitação de Proposta Comercial (1717955); Anexo D.C.S.

VASCONCELOS -EPP (1671710); Anexo Dakar Soluções (1689229); Anexo ALTAMED (1689301); Anexo DIGEMAN (1692973); Anexo VMED DISTRIBUIDORA LTDA (1693451); Anexo - PARAMED (1725173); Anexo REDE NORTE (1727801); Anexo Compras.Gov (1717813); Planilha de Orçamento (1730682); Relatório da Pesquisa de Preços (1712990); Termo de Referência - Contratação Direta - Compras (1601246); Anexo Proposta do Fornecedor (1736996); Anexo - Documentos da Qualificação Técnica (1730350); Consulta AFE - Medicamentos (1730841); Anexo - Documentos da Qualificação Econômica Financeira (1730358); Anexo - Consultas Vigilância Sanitária (1737066); Ato Constitutivo (1715892); CNPJ (1715895); Comprovante Inscrição Estadual (1715899); Comprovante Inscrição Municipal (1715902); RG (1715904); Cadastro Atualizado no SICAF (1716795); Certidão CEIS/CNEP (1716798); Certidão CEIS/CNEP - AUTENTICIDADE (1718376); Certidão CMEP (1716804); Certidão CMEP (1729994); Certidão Negativa de Falência (1716807); Certidão Negativa de Falência - AUTENTICIDADE (1718491); Certidão Negativa Estadual (1716810); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1719095); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1719101); Certidão Negativa Federal (1716813); Certidão Negativa Federal - AUTENTICIDADE (1719266); Certidão Negativa Municipal (1716817); Certidão Negativa Municipal - AUTENTICIDADE (1719588); Certidão Negativa Trabalhista (1716822); Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1718450); Certidão de Regularidade do FGTS (1719616); Certidão de Regularidade do FGTS - AUTENTICIDADE (1719623); Justificativa DISPENSA DE DIVULGAÇÃO (1716931); Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (1718235) ; Solicitação de Despesa - ASPEC (1719668); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (1719679); Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação (1720229); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 43 (1719683); Parecer Orçamentário 579 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (1736699); Declaração de Adequação Orçamentária (1737086); Autorização da Autoridade Competente (1737090); Ofício 105 Solicitação de abertura (1737094); Minuta de Contrato - Contratação Direta - Emergencial (1730669); Portaria nº 3.984/2025-GP - Coordenação de Licitações (1730674); Justificativa - Razão da Escolha do Fornecedor - Dispensa de Licitação (1768962); Planilha - Itens e quantidades não entregues (licitação) (1769466); Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 93 (1731363).

10. A Secretária Municipal de Saúde autorizou o processo de contratação, conforme sei (1763784).

11. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada no presente parecer jurídico limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se cinge ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, conforme abaixo:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

13. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.

14. **Da Obrigatoriedade da Licitação**

15. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

16. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, atualmente, é a Lei nº 14.133, de 2021 a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.

17. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.

18. **Da Dispensa de licitação**

19. Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tem-se a saúde. Essa é um direito de todos e um dever do Estado, consoante consta expressamente no artigo 196 da Constituição Federal:

20. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

21. As situações emergenciais, sejam elas decorrentes de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências desproporcionais, evidenciam a necessidade de aplicação de um regime jurídico extraordinário e flexível capaz de apresentar soluções céleres para os desafios enfrentados, distinto do regime jurídico ordinariamente aplicado às situações de normalidade social, econômica, ambiental e institucional.

22. No campo das contratações públicas, destaca-se a previsão contida no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

23. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que a Administração justifica que é o caso de contratação direta, por dispensa de licitação, autorizada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos (grifou-se):

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)."

24. Oportuno registrar que se considera como situação de emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. A previsão na Lei nº 14.133, artigo 75, inciso VIII, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. **Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa. Para essa finalidade consta dos autos que foi instaurado Processo**

Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 05050558.000337/2026-13, com vistas à apuração das responsabilidades da empresa Odontomed Distribuidora de Materiais e Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Ltda, em razão do inadimplemento contratual que deu causa à presente situação emergencial, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e das disposições contratuais pertinentes.

25. **A Diretoria da Secretaria Municipal de Saúde apresentou no DFD (1763310) a planilha de medicamnetos com quantitativos .**

26. Prescreve a Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. (...)

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

27. Assim, iniciado processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133/2021, o mesmo deverá em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

28. O exame da legalidade do processo em análise está fundamentada no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige a verificação criteriosa do nexo de causalidade entre o evento adverso e a necessidade da aquisição imediata. No caso concreto, a subsunção dos fatos à hipótese de dispensa emergencial é patente, uma vez que a falta de medicamentos injetáveis essenciais impacta diretamente a continuidade dos serviços públicos de saúde e a vida dos pacientes. A situação descrita pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá nos autos revela que o desabastecimento não é meramente hipotético, mas um risco real que pode acarretar danos irreparáveis à população.

29. **Do Planejamento da Contratação**

30. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, tal perspectiva deve ser levada para as contratações diretas.

31. O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

32. Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo,

observadas as ponderações abaixo.

33. **Do Documento de Formalização de Demanda**

34. O documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

35. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado.

36. A Administração juntou aos autos o **Documento de Formalização de Demanda - DFD (1763310)**, respeitando as exigências do inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

37. Referido DFD registra a necessidade da aquisição emergencial de medicamentos injetáveis com base na média de consumo dos últimos meses, registrando que:

38. A necessidade da contratação emergencial decorre da iminente insuficiência de medicamentos injetáveis essenciais para a manutenção dos atendimentos médico-hospitalares nas unidades de saúde municipais. A indisponibilidade desses insumos compromete diretamente a prestação dos serviços públicos de saúde, podendo ocasionar riscos à vida dos pacientes, inviabilizar procedimentos críticos e prejudicar a continuidade de tratamentos indispensáveis.

39. A situação emergencial foi identificada diante do iminente esgotamento dos estoques de alguns itens essenciais e da impossibilidade de reposição imediata por meio do processo licitatório ordinário, atualmente em trâmite na modalidade Pregão, cuja finalização e assinatura do contrato definitivo demandarão um prazo estimado de 6 (seis) a 8 (oito) meses, considerando a grande quantidade de itens a serem licitados. Nesse período, a ausência desses medicamentos poderá acarretar prejuízos irreparáveis à assistência prestada, tornando imperativa a adoção de medida excepcional para suprir a demanda de forma célere e eficaz.

40. Dessa forma, a presente contratação emergencial fundamenta-se na necessidade de resguardar a continuidade dos serviços de saúde pública, evitando o desabastecimento de medicamentos críticos e garantindo a adequada assistência aos pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

41. Ainda repostando-se ao termo do § 6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação emergencial deverá observar os seguintes requisitos: a) atendimento exclusivo à continuidade dos serviços públicos e à preservação da segurança de pessoas, bens e equipamentos; b) observância dos valores praticados pelo mercado, conforme estabelece o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021; c) apuração da responsabilidade dos agentes públicos caso seja constatada falha de planejamento que tenha contribuído para a situação emergencial; e d) vedação à prorrogação contratual e à recontração da mesma empresa com base na presente dispensa, conforme estabelecido na legislação vigente.

42. **Conforme determina o dispositivo legal supracitado, a aquisição dos bens será restrita aos itens essenciais para a resposta emergencial, devendo ser observada a transparência na contratação e a economicidade dos recursos públicos. Ademais, ressalta-se que os materiais contratados se limitarão à parcela passível de conclusão no prazo máximo de um ano, não sendo permitida a prorrogação contratual nem a recontração da mesma empresa com base na mesma emergência.** Grifamos.

43. **Registre-se que a presente contratação somente deverá ocorrer enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de emergência ou até a conclusão e adjudicação do procedimento licitatório iniciado concomitantemente (SEI 05050562.000327/2024-57) para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos injetáveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.**

44. **Do Estudo Técnico Preliminar**

45. Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

46. Nos termos do artigo 18, §1º, da nova Lei de Licitações e Contratos, o artefato em comento

deverá conter os seguintes elementos:

Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 18. (...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

47. A Administração juntou aos autos o **Despacho Justificativa Ausência ETP (1600731)**, documento onde com fundamento no poder discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 41, I, do Decreto Municipal nº 383/2023-GP, e considerando a **natureza excepcional e urgente** desta contratação, que visa exclusivamente garantir o fornecimento de medicamentos injetáveis essenciais para evitar o desabastecimento nas unidades de saúde, **justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, tendo em vista que o ETP tem como finalidade subsidiar o planejamento detalhado da contratação, o que, em cenários de emergência, pode inviabilizar a pronta resposta necessária para a continuidade dos serviços públicos essenciais. A exigência desse estudo resultaria em atraso no atendimento da demanda emergencial, comprometendo o atendimento médico-hospitalar.

48. **Da Análise de Risco**

49. O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação da execução do objeto e da gestão contratual.

50. A partir da identificação dos riscos e da respectiva probabilidade de ocorrência e impacto, é possível definir a resposta aos riscos – reduzir, evitar, aceitar ou compartilhar - e estabelecer estratégias para cada situação.

51. Desta forma, **cabe à Administração providenciar a análise dos riscos que possa**

promover o sucesso da dispensa de licitação e da boa execução contratual. A requisitante juntou aos autos a **Análise de Risco (1600726)**.

52. Do Termo de Referência

53. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

54. De acordo com o art. 50 do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

55. Na hipótese, o **Termo de Referência (0376197) abordou adequadamente a referida previsão e as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.** Prevê as condições gerais da contratação; fundamenta e descreve a necessidade da contratação; da descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto e especificação do produto; os requisitos da contratação, da formalização dos contratos; modelo de execução do objeto; **o local de entrega e as condições de aceitação, o modelo de gestão do contrato;** as obrigações do contratante; as obrigações do contratado; critérios de medição e pagamento, a participação, forma e critérios de seleção do fornecedor e forma de fornecimento; a habilitação jurídica; a habilitação fiscal, social e trabalhista; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; estimativas de valor da contratação; adequação orçamentária; e a classificação do termo de referência nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

56. Da Estimativa de Despesa

57. A despesa estimada da contratação é tratada no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisições e contratações de serviços, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

58. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 56 da referida norma:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.

59. O referido Decreto, em seu artigo 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, **devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

60. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

61. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

62. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

63. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, materializada na Planilha de Orçamento (1730682), que busca observar as exigências do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros acima indicados, nos seguintes termos:

64. A estimativa da despesa/levantamento de mercado foi elaborada com base nas contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

65. Nas hipóteses de dispensa de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

66. Nesse sentido, cita-se o que dispõe o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e atualizações, que regulamenta a Lei Municipal nº 18.174, de 28 de dezembro de 2022, bem como a Lei

Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de Marabá, no Estado do Pará:

67. Art. 60. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 58 deste Decreto.

68. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

69. **Da Necessidade da Contratação**

70. A caracterização da emergência, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, foca na manutenção da continuidade do serviço público.

71. No presente processo, a origem da emergência está no inadimplemento contratual da empresa ODONTOMED, detentora do Contrato nº 408/2025, oriundo da ata de registro de preços 260/2025(1717909) . O descumprimento por parte de um terceiro contratado é, em regra, considerado um evento externo que rompe a previsibilidade do planejamento estatal. Se a Administração Pública realizou o certame licitatório anterior de forma regular e a empresa vencedora deixou de honrar as entregas, a urgência subsequente não pode ser atribuída, de plano, à má gestão, mas sim à falha na execução contratual por parte do particular. A Planilha de Itens e Quantidades não entregues (p. 998-1037) documenta de forma minuciosa a extensão dessa falha operacional.

72. Contudo, o artigo 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a contratação emergencial deve ocorrer sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação. Portanto, cabe à Secretaria Municipal de Saúde demonstrar que adotou as providências administrativas necessárias para cobrar o cumprimento do contrato anterior ou rescindi-lo tempestivamente. A análise dos documentos de instrução indica que a Administração agiu ao identificar o inadimplemento e buscar a solução emergencial para evitar o colapso do sistema hospitalar, o que afasta, preliminarmente, a tese de desídia.

73. A fundamentação e descrição da necessidade da constatação está descrita no Termo de Referência (1601246):

FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação emergencial decorre da iminente insuficiência de medicamentos injetáveis e medicamentos sujeitos a controle especial essenciais para a manutenção dos atendimentos médico-hospitalares nas unidades de saúde municipais. A indisponibilidade desses insumos compromete diretamente a prestação dos serviços públicos de saúde, podendo ocasionar riscos à vida dos pacientes, inviabilizar procedimentos críticos e prejudicar a continuidade de tratamentos indispensáveis.

Registra-se que resta caracterizada a urgência de atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e serviços e que serão adquiridos somente os itens necessários ao atendimento da situação emergencial (Lei nº. 14.133/21, art. 75, VIII).

O esgotamento dos estoques desses itens representa um risco iminente à continuidade dos atendimentos médico-hospitalares, podendo comprometer a assistência aos pacientes e colocar em perigo a saúde pública.

O Fundo Municipal de Saúde realizou o PREGÃO ELETRÔNICO, para REGISTRO DE PREÇOS Nº 90041/2025/CPL, publicado no PNCP na data de 10/07/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 05050562.000327/2024-57, que gerou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2025/CPL/DGLC/PMM e CONTRATO Nº 408/2025-FMS/PMM (MEDICAMENTOS INJETÁVEIS) e também a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 191/2025/CPL/DGLC/PMM e CONTRATO Nº 379/2025-FMS/PMM. Contudo, a empresa vencedora não cumpriu com os termos da contratação, eis que mesmo estando de posse das NOTAS DE EMPENHO entregou poucas vezes uma quantidade parcial e ínfima, o que não é suficiente para atender sequer a demanda semanal de uso hospitalar ou de dispensação, deixando os usuários desabastecidos de medicações imprescindíveis.

Mesmo diante de várias tentativas amigáveis a empresa não mudou a postura em relação as entregas, sendo esta NOTIFICADA em 26/11/2025 pelo descumprimento dos Contratos acima citados. O representante da empresa esteve pessoalmente na secretária de saúde em conversa com

os secretários garantiu que realizaria as entregas conforme descrito nos empenhos, mas não cumpriu.

Desta feita, a ausência de compromisso da empresa em cumprir os termos dos contratos tem gerado prejuízos sem tamanho para os usuários que dependem das medicações contratadas, principalmente por se tratarem de medicamentos de uso contínuo para tratamentos específicos (no caso são medicações de controle especial), que podem trazer ao paciente um regresso gigantesco em seus tratamentos. Do mesmo modo, o atendimento hospitalar fica sobremaneira prejudicado, eis que os pacientes internados necessitam das medicações injetáveis para eficácia dos tratamentos hospitalares. A situação tem sido tão crítica, que para não deixar o paciente em risco tem-se recorrido à empréstimos de medicamentos injetáveis junto a outros hospitais visando não deixar o paciente sem o devido tratamento.

Diante do cenário caótico, a secretaria de saúde ingressou com o ação judicial em face da empresa, visando o cumprimento dos contratos acima informados, no intuito de sanar os prejuízos acumulados pela negligência da empresa, tendo conseguido o deferimento da liminar, no entanto mesmo diante dessa conquista, o judiciário não conseguiu localizar a empresa para ser devidamente intimada, sendo identificado que a empresa não possui sede no endereço informado nos autos do processo licitatório.

Com objetivo de garantir o abastecimento necessário às unidades de saúde, esta secretaria solicitou de imediato o cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 260/2025/CPL/DGLC/PMM (Medicamentos injetáveis), o qual se concretizou frustrada a convocação de remanescentes. E diante do mesmo problema também será providenciado a solicitação de cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 191/2025/CPL/DGLC/PMM (Medicamentos Sujeitos a Controle Especial), visando sanar as pendências ocasionadas pela empresa vencedora desses itens.

Vale ressaltar que a empresa em questão, restou como única vencedora na maioria dos itens listados no edital deste pregão, o que deixou a rede pública de saúde em situação bastante crítica, no que tange a necessidade de abastecimento das unidades de saúde e dispensação aos usuários, gerando um verdadeiro colapso na saúde de Marabá. Assim, entende-se justificável a realização de dispensa de licitação para abastecimento das unidades de saúde e atendimento aos usuários.

Ainda, é oportuno registrar que foi avaliada a hipótese de adesão a Ata de Registro de Preços, entretanto, a dispensa emergencial de licitação se justifica por ser o meio mais eficaz para garantir a imediata reposição dos estoques e a continuidade do atendimento aos pacientes, evitando impactos negativos à saúde pública e assegurando a observância dos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos de saúde. Além disso, verificou-se a impossibilidade de identificar uma ata de registro de preços que atenda integralmente à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, seja em relação à totalidade dos itens ou aos quantitativos necessários, visto que a legislação permite a contratação de no máximo 50% da quantidade registrada na ata, o que não garantiria o suprimento adequado para o período emergencial previsto.

Ante o exposto, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a transparência e a legalidade, adotando todos os cuidados necessários para que esta contratação emergencial atenda exclusivamente à demanda imediata, observando os princípios da eficiência, economicidade e isonomia.

74. Insta destacar que a Secretaria Municipal de Saúde juntou Declaração de contratação para atendimento a situação emergencial ou calamitosa(1764448):

A presente contratação direta fundamenta-se no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da situação emergencial caracterizada pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde e a segurança dos usuários da rede municipal, diante de risco concreto de desassistência decorrente do desabastecimento de insumos essenciais.

A situação em tela decorre do inadimplemento contratual da empresa Odontomed Distribuidora de Materiais e Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Ltda (CNPJ nº 49.803.998/0001-51), contratada por meio do Contrato Administrativo nº 408/2025-FMS, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 260/2025/CPL/DGLC/PMM, a qual havia sido regularmente firmada após o devido procedimento licitatório. Destaca-se ainda o fato de que a referida empresa sagrou-se vencedora da maior parte dos itens do Pregão nº 90041/2025/CPL, assumindo o fornecimento de parcela significativa dos insumos necessários à manutenção da assistência farmacêutica municipal.

Ocorre que, com a interrupção injustificada das entregas por parte da contratada, instaurou-se cenário de desabastecimento progressivo na rede pública de saúde, comprometendo diretamente a continuidade dos serviços assistenciais. Tal situação agravou-se após a constatação, em sede de diligência judicial, de que a empresa não possui sede no endereço informado no processo licitatório, circunstância que inviabilizou, inclusive, o cumprimento de decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário, a qual determinava o fornecimento imediato dos medicamentos. Nesse

contexto, a Administração passou a adotar medidas paliativas, as quais, todavia, mostraram-se insuficientes para garantir a regularidade do atendimento e a segurança dos pacientes.

Diante desse quadro, e com vistas à recomposição dos estoques e à preservação da continuidade dos serviços, a Administração adotou, inicialmente, as providências administrativas cabíveis, dentre as quais o **cancelamento das atas vigentes e a convocação do cadastro de remanescentes**, medida que, contudo, não logrou êxito em razão da ausência de apresentação de propostas pelos fornecedores remanescentes após a convocação. Em paralelo, procedeu-se à análise da possibilidade de adesão a atas de registro de preços de outros entes, a qual restou **inviabilizada tanto pela limitação legal dos quantitativos passíveis de adesão (restrita a 50% por item registrado)**, quanto pela **inexistência de atas disponíveis capazes de contemplar a totalidade dos itens necessários**, considerando a diversidade e a magnitude da demanda.

Cumprir destacar que os medicamentos objeto da presente contratação são indispensáveis ao funcionamento regular de diversas unidades da rede municipal de saúde, sendo amplamente utilizados no Hospital Municipal de Marabá (HMM), no Hospital Materno Infantil (HMI), no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), além de atenderem, de forma estratégica, ao novo Centro de Cirurgias Eletivas, instalado como anexo ao Hospital Municipal. Referido centro constitui iniciativa essencial para a ampliação da capacidade assistencial do Município, especialmente no atendimento de pacientes que aguardam, há anos, a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos, tendo como finalidade reduzir a demanda reprimida e proporcionar maior eficiência na prestação dos serviços de saúde. Nesse contexto, estima-se a realização de aproximadamente 300 cirurgias mensais, o que evidencia a imprescindibilidade do adequado abastecimento de medicamentos para assegurar a continuidade, a qualidade e a segurança dos atendimentos prestados à população.

Nesse cenário, resta evidenciado que a contratação emergencial configura-se como a única medida eficaz e juridicamente adequada para assegurar, de forma imediata, a continuidade da assistência farmacêutica e a preservação da vida e da saúde dos usuários do sistema público municipal. Cumprir destacar, ainda, que, nos termos do § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, **a presente contratação possui caráter estritamente pontual, excepcional e limitado ao necessário para a superação da situação emergencial, não se prestando, em hipótese alguma, a substituir o regular processo licitatório.**

Importa registrar, por oportuno, que já se encontra em curso novo processo licitatório destinado à aquisição regular dos itens, autuado sob o nº 05050562.000146/2026-92, o qual teve concluída a fase de pesquisa de preços e encontra-se em etapa de elaboração dos artefatos finais, como o Relatório de Pesquisa de Preços e o Termo de Referência, para posterior encaminhamento à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos, visando à elaboração da minuta do edital e à deflagração da fase externa. Todavia, considerando o lapso temporal necessário até a conclusão do certame, bem como o fato de que a demanda emergencial decorre de inadimplemento contratual não previsto, a contratação ora pretendida limita-se a suprir a lacuna temporária existente até a efetiva regularização do abastecimento por meio da licitação.

Diante desse cenário, já foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 05050558.000337/2026-13, com vistas à apuração das responsabilidades da empresa Odontomed Distribuidora de Materiais e Medicamentos Hospitalares e Odontológicos Ltda, em razão do inadimplemento contratual que deu causa à presente situação emergencial, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente e das disposições contratuais pertinentes.

Ante o exposto, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a continuidade do serviço público, adotando a presente medida em caráter excepcional e estritamente necessário, com observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da isonomia, visando exclusivamente à preservação da saúde e da vida dos usuários da rede municipal.(grifos nossos)

75. **Assim, segundo a Secretaria Municipal de Saúde a situação de emergência em Marabá é real e fundamentada na necessidade imperiosa de manter o abastecimento farmacêutico hospitalar. O inadimplemento da fornecedora anterior constitui justa causa para a utilização da dispensa de licitação, desde que o prazo contratual seja limitado ao período necessário para a conclusão de uma nova licitação regular, evitando que a excepcionalidade se torne regra por omissão administrativa.**

3. DA ANÁLISE JURÍDICA — DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS E METODOLOGIA

76. A legitimidade da contratação direta por dispensa de licitação não afasta o dever de

observância ao princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o Erário. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, a instrução do processo de dispensa exige, obrigatoriamente, a justificativa de preço, a qual deve ser fundamentada em pesquisa de mercado que reflita os valores praticados no cenário econômico atual.

77. A análise do Relatório da Pesquisa de Preços (1712990) juntado pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá adotou o método da mediana como parâmetro estatístico para a definição do valor estimado, o que se coaduna com as diretrizes estabelecidas pelo artigo 23, § 1º, inciso I, da Nova Lei de Licitações.

78. A utilização da mediana, em detrimento da média aritmética simples, é uma prática recomendada pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, pois mitiga o impacto de valores extremos — os chamados *outliers* — que poderiam distorcer o preço de referência, seja para cima (favorecendo o sobrepreço) ou para baixo (tornando a licitação deserta). No presente caso, a pesquisa de mercado foi ampla e diversificada, contemplando cotações diretas com fornecedores e a consulta a bancos de dados públicos, notadamente o Compras.Gov, o que confere robustez à estimativa de despesa de R\$ 6.732.127,51.

79. Ao confrontar o valor estimado com a proposta final apresentada pela empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., no montante de R\$ 6.406.564,90, verifica-se que o preço ofertado situa-se abaixo do teto referencial apurado pela Administração. Essa margem de economia, ainda que em um contexto de contratação emergencial, indica o cumprimento do dever de buscar a vantajosidade.

80. Contudo, a análise da compatibilidade de preços na área da saúde exige cautela redobrada devido à alta volatilidade dos insumos farmacêuticos e às oscilações decorrentes de crises de abastecimento. A razoabilidade do preço deve ser aferida não apenas de forma estática, mas contextualizada com a urgência do atendimento.

81. No caso a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá apresenta a justificativa do preço (1768962) detalha que os valores da PARAMED estão em consonância com as últimas aquisições públicas registradas, inclusive aquelas realizadas por outros entes federativos em condições similares. A Planilha de Orçamento consolidada (1730682) informa que a metodologia adotada foi técnica e transparente, atendendo aos requisitos formais de validade do procedimento.

82. Portanto, sob o aspecto da economicidade e da metodologia de aferição de preços, o processo encontra-se devidamente instruído. A convergência entre os preços cotados no Compras.Gov e a proposta selecionada demonstra que a urgência não serviu de pretexto para o aceite de valores exorbitantes, preservando-se o patrimônio público enquanto se assegura a continuidade do serviço essencial de saúde.

83. A Secretaria Municipal de Saúde, juntou a justificativa razão da escolha do fornecedor (1768962):

Dessa forma, conclui-se que os valores praticados estão compatíveis com o mercado, não havendo indícios de superfaturamento ou inadequação econômica.

A avaliação global da proposta demonstra consistência e viabilidade, reforçando sua adequação para atendimento da demanda emergencial.

O valor mais vantajoso ofertado conforme a planilha orçamentária foi de R\$ 6.406.564,90 (seis milhões, quatrocentos e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Em análise comparativa dos preços, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado, sendo o fornecedor selecionado capaz de fornecer a totalidade dos itens, com preço abaixo da média.

Ademais, em **análise comparativa com a pesquisa de preço da licitação, individualizando apenas os itens objeto da dispensa e nas quantidades não entregues, observou-se que para esses itens, o valor total estimado foi de R\$ 6.585.378,40 (seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), ou seja, há uma redução de R\$272,346,50 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos e cinquenta centavos) em relação ao valor estimado do pregão**, conforme relatório de pesquisa de preços e o valor da proposta escolhida, conforme planilha anexa (SEI id nº 1769466)

4. DA ANÁLISE JURÍDICA — DOS ÓBICES E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

84. A regularidade técnica, jurídica e fiscal da empresa que atua na distribuição de medicamentos é condição *sine qua non* para a validade de qualquer contrato administrativo na área da saúde, dada a natureza sensível do objeto. Foram juntados os seguintes documentos da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA: Anexo - Consultas Vigilância Sanitária (1737066); Ato Constitutivo (1715892); CNPJ (1715895); Comprovante Inscrição Estadual (1715899); Comprovante Inscrição Municipal (1715902); RG (1715904); Cadastro Atualizado no SICAF (1716795); Certidão CEIS/CNEP (1716798); Certidão CEIS/CNEP - AUTENTICIDADE (1718376); Certidão CMEP (1716804); Certidão CMEP (1729994); Certidão Negativa de Falência (1716807); Certidão Negativa de Falência - AUTENTICIDADE (1718491); Certidão Negativa Estadual (1716810); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1719095); Certidão Negativa Estadual - AUTENTICIDADE (1719101); Certidão Negativa Federal (1716813); Certidão Negativa Federal - AUTENTICIDADE (1719266); Certidão Negativa Municipal (1716817); Certidão Negativa Municipal - AUTENTICIDADE (1719588); Certidão Negativa Trabalhista (1716822); Certidão Negativa Trabalhista - AUTENTICIDADE (1718450); Certidão de Regularidade do FGTS (1719616); Certidão de Regularidade do FGTS - AUTENTICIDADE (1719623).

85. **Insta observar que foi juntada certidão de atendimento de habilitação e qualificação mínima (1719679).**

86. **Recomendo ao órgão competente a verificação da validade e autenticidade das certidões.**

87. Entretanto, a instrução do processo revela óbices significativos no âmbito da idoneidade civil e fiscal da empresa e de seus gestores. Constam dos autos Certidão Judicial Cíveis Positiva (1716807) que listam processos de improbidade administrativa e execuções fiscais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

88. A existência de anotações por improbidade administrativa demanda uma análise cuidadosa sob a ótica dos impedimentos de contratar com o Poder Público. Nos termos do artigo 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar, antes da formalização do contrato, a existência de sanções registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Embora a simples existência de uma ação judicial em curso não gere impedimento automático — por força do princípio da presunção de inocência —, a presença de uma condenação com trânsito em julgado que imponha a pena de proibição de contratar com o Poder Público inviabiliza a assinatura da avença.

89. Diante desses fatos, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá deve, obrigatoriamente realizar uma consulta atualizada aos sistemas CEIS/CNEP e verificar o *status* atual de cada processo listado nas certidões. Caso se verifique que a empresa ou seus administradores possuem sanção vigente de impedimento ou inidoneidade decorrente de sentença transitada em julgado, a contratação direta estará juridicamente obstada.

90. Portanto, enquanto a habilitação técnica sanitária parece regular, os óbices decorrentes das certidões judiciais cíveis constituem ponto de alerta crítico que exige saneamento documental imediato para garantir a lisura e a segurança jurídica do procedimento de dispensa.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA — DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA MINUTA CONTRATUAL

91. A validade do processo de contratação direta, regido pela Lei nº 14.133/2021, depende do cumprimento rigoroso das formalidades de instrução elencadas em seu artigo 72. No caso sob exame, a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá logrou êxito em instruir os autos com o Documento de Formalização de Demanda — DFD (1763310), que delimita com precisão a necessidade de aquisição de 97 itens de medicamentos injetáveis.

92. O Termo de Referência (1601246) apresenta especificações técnicas adequadas e a Razão da Escolha do Fornecedor (1720229) justifica a seleção da PARAMED DISTRIBUIDORA com base no critério do menor preço e na disponibilidade imediata do estoque, requisito vital para o atendimento da emergência.

93. Quanto à Minuta de Contrato (1730669), verifica-se que o instrumento jurídico contém as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 92 da Nova Lei de Licitações: CLÁUSULA PRIMEIRA-DO

OBJETO; CLÁUSULA SEGUNDA -DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO; CLÁUSULA TERCEIRA-DO MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA QUARTA-DA SUBCONTRATAÇÃO; CLÁUSULA QUINTA-PREÇO; CLÁUSULA SEXTA-PAGAMENTO; CLÁUSULA SÉTIMA-OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; CLÁUSULA OITAVA-OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO; CLÁUSULA NONA-GARANTIA DA EXECUÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA-INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-DA EXTINÇÃO CONTRATUAL; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-DOS CASOS OMISSOS; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA-ALTERAÇÕES; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-PUBLICAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA-FORO.

94. O objeto está claramente descrito, as obrigações das partes estão delimitadas e há previsão de penalidades para o descumprimento, o que assegura o poder de fiscalização da Administração. Especial atenção deve ser dada à vigência do contrato emergencial: embora a lei permita prazos maiores para dispensas comuns, em situações de emergência a jurisprudência consolidada orienta que a duração deve ser estritamente limitada ao tempo necessário para que o risco seja afastado e um novo certame regular seja concluído. Nesta senda consta na minuta de contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contados da assinatura do contrato, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, **enquanto perdurar a necessidade** de enfrentamento da situação de emergência.

Este contrato será automaticamente resolvido, quando houver a conclusão e adjudicação do procedimento licitatório regular iniciado concomitantemente para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos injetáveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

A contratada reconhece que esta contratação possui caráter excepcional e transitório, sendo vedada qualquer prorrogação contratual ou recontração com base na mesma justificativa emergencial, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

95. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. **A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto. No presente procedimento, o Termo de Referência (1601246) foi juntado aos autos e abordou as Condições Gerais da Contratação. E, portanto, contém as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.**

96. Conforme se extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

97. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

98. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos

dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

99. **Outro ponto fundamental da instrução é a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. O processo conta com o Parecer Orçamentário nº 579 (1736699) e com a Declaração de Adequação Orçamentária (1737086), que atestam a disponibilidade financeira no Fundo Municipal de Saúde para suportar o montante de R\$ 6.406.564,90.**

100. Em suma, a instrução processual atende aos requisitos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, e a minuta contratual apresenta-se juridicamente adequada, ressalvada a necessidade de fiscalização rigorosa quanto à vigência e ao cumprimento do cronograma de entregas pela PARAMED DISTRIBUIDORA, dado o contexto crítico que motivou a avença. A adequação orçamentária está devidamente comprovada, o que confere segurança jurídica ao ordenador de despesas para o prosseguimento da contratação.

101. **Da Designação dos Agentes Públicos**

102. Consta dos autos o Despacho de Designação do Gestor do Contrato (1274681), e o Despacho de Designação do Fiscal do Contrato (1274682).

103. **Por fim, recomenda-se que seja conferida a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133, de 2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).**

104. **Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133, de 2021.**

105. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da

Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de

contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

106. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º (...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

107. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

108. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

109. No presente caso, foram juntados aos autos o documento de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (1569968), e a Certidão de Princípio da Segregação das Funções (1569969).

110. Na oportunidade informamos que foi anexado aos autos a Portaria nº 3984/2025 - GP da Coordenação responsável pela fase externa da contratação (1737094). Entretanto, ressalta-se que por força do artigo 11 do Decreto nº 383/2023, a designação do agente responsável pelo certame é de competência do Coordenador de Licitação, sendo tal realizada em momento oportuno no início da fase externa.

111. **Destarte, recomendamos a juntada da referida designação do Agente de contratação.**

112. **Da Publicidade do Extrato de Contratação**

113. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, deverá ocorrer a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico oficial do Município, para eficácia do ato.

114. **Da Lei Geral de Proteção de Dados**

115. Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), registramos que na minuta do Contrato Administrativo não constam os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos referidos instrumentos apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

6. ANÁLISE DE RISCOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

116. A contratação direta por emergência, embora amparada pelo **artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, constitui medida excepcional e precária, cuja validade jurídica está intrinsecamente ligada à transitoriedade da situação de risco. Diante do cenário de desabastecimento causado pelo inadimplemento da fornecedora anterior, a Administração Municipal de Marabá deve adotar cautelas de gestão para mitigar riscos jurídicos e assegurar a eficiência do gasto público.

117. A primeira e mais urgente recomendação é a imediata instauração — ou o prosseguimento célere, caso já iniciado — de processo licitatório regular e definitivo para o suprimento de medicamentos injetáveis. A dispensa emergencial tem como objetivo único evitar o colapso do sistema de saúde durante o tempo estritamente necessário para a conclusão de um novo certame. O **§ 6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021** é explícito ao determinar que a Administração deve adotar as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

118. No que tange à execução contratual com a **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, a **Secretaria Municipal de Saúde deve implementar uma fiscalização rigorosa quanto à procedência e qualidade dos lotes entregues. Dada a natureza do objeto (medicamentos injetáveis), qualquer falha na cadeia de custódia, armazenamento ou validade dos produtos representa risco direto à integridade física dos pacientes. É indispensável que o fiscal do contrato verifique, em cada entrega, a conformidade dos registros na ANVISA e a regularidade técnica atestada pelo CRF-PA, sob pena de conivência com eventuais irregularidades sanitárias.**

119. **Outro ponto de risco crítico reside na impossibilidade de prorrogação deste ajuste emergencial. A Nova Lei de Licitações veda a renovação de contratos firmados com base na dispensa por emergência, reforçando que o prazo deve ser apenas o suficiente para sanar a urgência.** A renovação indevida ou a celebração de sucessivas dispensas para o mesmo objeto, sem a devida conclusão da licitação definitiva, caracteriza grave violação ao dever de licitar e ao princípio da isonomia.

120. Como medida de transparência e fortalecimento do controle social, recomenda-se

a comunicação e envio de cópia integral do processo de dispensa ao Conselho Municipal de Saúde de Marabá.

121. Por fim, recomenda-se que a Administração formalize a apuração de responsabilidade da empresa **ODONTOMED** pelo descumprimento do **Contrato nº 408/2025-FMS/PMM**. A aplicação das sanções previstas no **artigo 156 da Lei nº 14.133/2021** é necessária não apenas como medida punitiva, mas como requisito para demonstrar que a emergência atual não decorreu de leniência estatal. A omissão em punir a fornecedora inadimplente pode ser interpretada pelos órgãos de controle como desídia dos agentes públicos envolvidos na gestão do contrato anterior.

122. Dessa forma, a eficácia do presente parecer e a segurança jurídica da contratação da **PARAMED** ficam condicionadas ao cumprimento dessas orientações práticas, visando resguardar o interesse público e a continuidade ininterrupta da assistência farmacêutica municipal.

7. DA CONCLUSÃO

123. Diante de todo o exposto, a Procuradoria-Geral do Município de Marabá, no exercício de sua competência de controle consultivo da legalidade, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, manifesta-se pela **viabilidade jurídica** da contratação direta por dispensa de licitação da empresa **PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, com fundamento no **artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**. A medida revela-se necessária e adequada para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde e evitar o colapso do abastecimento de medicamentos injetáveis na rede municipal, provocado pelo inadimplemento da fornecedora anterior.

124. Contudo, **a efetiva formalização do ajuste e a assinatura do instrumento contratual ficam estritamente condicionadas ao atendimento das seguintes recomendações e ao saneamento dos óbices detectados:**

- a) **Saneamento dos Óbices de Habilitação:** a Administração deve realizar consulta atualizada aos sistemas **CEIS** e **CNEP** para verificar se as ações de improbidade administrativa listadas nas Certidões Judiciais Cíveis Positivas, se possuem sentença transitada em julgado com pena de proibição de contratar com o Poder Público. A existência de impedimento legal ativo inviabiliza a contratação;
- b) **Justificativa Documental:** caso não haja impedimento judicial definitivo, a empresa deve apresentar justificativa formal sobre o estágio atual dos processos listados, assegurando que as execuções fiscais não impedem a manutenção da regularidade fiscal formal durante a execução do contrato;
- c) **Dever de Licitar:** a Secretaria Municipal de Saúde deve, simultaneamente à execução deste contrato emergencial, deflagrar ou imprimir celeridade máxima ao processo licitatório regular definitivo para o mesmo objeto, observando que a dispensa atual possui natureza precária e o prazo de vigência deve ser limitado ao estritamente necessário para a conclusão do novo certame;
- d) **Fiscalização e Qualidade:** o gestor do contrato deve implementar fiscalização rigorosa sobre a procedência, validade e conformidade sanitária de cada lote de medicamento entregue, exigindo a manutenção de todas as condições de habilitação técnica durante a vigência do contrato;
- e) **Comunicação ao Conselho Municipal de Saúde:** recomenda-se que a autoridade competente dê conhecimento da presente contratação ao **Conselho Municipal de Saúde de Marabá;**
- f) **Verificação da validade e autenticidade das certidões fiscais no momento de cada pagamento, garantindo a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual;**
- g) **A publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município, conferindo a devida publicidade e eficácia ao ato, nos termos do artigo 72, parágrafo único, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021;**

h) Juntada da designação do Agente de Contratação;

i) Fiscalização e Qualidade: o gestor do contrato deve implementar fiscalização rigorosa sobre a procedência, validade e conformidade sanitária de cada lote de medicamento entregue, exigindo a manutenção de todas as condições de habilitação técnica durante a vigência do contrato.

125. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

126. **Somente após o acatamento das recomendações** emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

127. É o parecer.

128. À consideração do Procurador Geral do Município.

129. Marabá/PA, 10 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida, Procurador(a) Municipal**, em 10/04/2026, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora do Município**, em 10/04/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Pinto e Silva, Procurador Geral - Adjunto**, em 10/04/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287145280859177565



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1774243** e o código CRC **F611F16F**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050558.000088/2026-66

SEI nº 1774243



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Departamento de Homologação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO 1 Nº 1780411/2026/PROGEM-HOM/PROGEM-PMM

Processo nº 05050558.000088/2026-66

Assunto:

Aprovo o PARECER Nº **331/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à DGLC, para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 10 de abril de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente
Luiz Flávio Souza Pamplona
Procurador-Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Flávio Souza Pamplona**, Procurador-Geral do Município, em 10/04/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1780411** e o código CRC **043CBCC6**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

@email_unidade@, - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050558.000088/2026-66

SEI nº 1780411